



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Infraestrutura

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. **02L** /2018-MPC-RMAM

Com pedido de liminar cautelar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** que tem o objetivo de **apurar** exhaustivamente a **legalidade** do ato jurídico sob a responsabilidade do gestor da **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA- SEINFRA**, Senhor Oswaldo Said Júnior, que autoriza despesa com a concessão de benefício de pagamento de anuidade do CREA/AM dos engenheiros servidores da SEINFRA, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de que a SEINFRA decidiu beneficiar os servidores engenheiros com o custeio do valor correspondente à contribuição de anuidade ao Conselho Profissional CREA/AM, devida pela pessoa física enquanto profissional sujeito ao controle da referida autarquia profissional.
2. No regular exercício de suas atribuições institucionais de defesa da sociedade e da ordem jurídica junto ao TCE/AM, este *parquet* requisitou informação, por meio do Ofício n. 028/2018-MPC, em especial, sobre a autorização legal de concessão da vantagem à custa do erário.

DIMP-MPC/AM 06-ABR-2018 14:28 004 1/1

10:00 09/04/2018 06:25:16 RIA:NE DIMP/MS 00 21.00 10 01390 100

1  
ey 90



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Infraestrutura

3. O titular da SEINFRA respondeu por meio de Ofício n. 01213 /2018/GS/SEINFRA. Não apresentou justificativa, mas encaminhou o processo administrativo n. 01.01.025101.00000531.2018 por arquivo digital (anexo). O volume de documento indica que o ato gerador da despesa consiste no Primeiro Termo Aditivo **ao Termo de Cooperação Técnica n. 001/2016 – SEINFRA**, celebrado com o CREA/AM. O aditivo altera o ajuste com a inclusão, na Cláusula Quarta do item 4.1.1A, e na Cláusula Quinta, dos itens 5.1.2 e 5.1.3, que preveem pagamento da anuidade de todos os engenheiros e técnicos do quadro da SEINFRA.

4. Consta ainda a manifestação da assessoria jurídica da SEINFRA, Parecer Jurídico n.º 161/2018 – AJUR/SEINFRA. Entretanto, *permissa venia*, o parecer não aborda motivadamente quanto à necessária previsão legal autorizadora de criação e concessão da referida vantagem aos servidores.

5. Assim, até aqui, nesta análise preliminar, este *parquet* não identificou o fundamento legal para criação dessa despesa, que se pode qualificar como vantagem concedida a servidor público mediante custeio de contribuição profissional ao CREA/AM. Aparentemente, trata-se de episódio de grave violação ao princípio constitucional da Legalidade Administrativa.

6. Ademais, não é conhecido até aqui dispositivo legal que conceda sequer discricionariedade ao Administrador para assumir o encargo devido por servidor em caráter pessoal enquanto profissional de engenharia. É precedente delicado, pois dele surge expectativas de outros servidores que são profissionais que contribuem a seus conselhos profissionais, tais como os da saúde, contadores e advogados.

7. Conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in verbis*:

[...] A administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Infraestrutura

8. Há precedentes. O eg. Tribunal de Contas de Santa Catarina decidiu ser inconstitucional o pagamento, pelo Poder Público, de anuidade de classe, conforme Prejulgado 1909:

1. Não é lícito ao Poder Público o pagamento de contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (anuidade), por representar ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), porque o recolhimento de tais valores não representa despesa pública, e sim gasto pessoal do interessado, mesmo sendo servidor público.

2. A vedação ao custeio público da anuidade da OAB/SC estende-se aos servidores efetivos ou comissionados, independentemente da circunstância de estarem sob o regime de dedicação exclusiva, já que o exercício da advocacia é atividade personalíssima, sujeita aos ditames ínsitos no Estatuto da Advocacia (Lei federal n. 8.906/94).

3. Como o pagamento da dita anuidade é da competência e do interesse de cada advogado, sem a interveniência do Poder Público, nenhum reflexo irá ocasionar a este último a permanência temporária de servidor comissionado, ocupante de cargo de Procurador-Geral da Administração Pública. (2590/2007, nos autos do processo CON-07/00014993/TCE/SC, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, DOE 14/09/2007)

7. Quanto à prerrogativa da Administração alterar unilateralmente cláusulas de ajustes pactuados, esta deve estar vinculada primordialmente ao interesse público, aos princípios constitucionais e especialmente à Legalidade, o que não condiz com o caso concreto.

8. Reforçando o indício, são as declarações prestadas espontaneamente a este Ministério Público de Contas no dia 06/04/2018, o Senhor Marco Aurelio de Mendonça, Conselheiro do CREA/AM, ex-presidente do CREA e atual conselheiro coordenador da Câmara Especializada de



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Infraestrutura

Engenharia Civil. Informou a este Ministério Público que o aditivo, objeto desta representação, não foi apreciado pelo pela plenária do CREA/AM. Aduz que entende ilegal o pagamento da anuidade do CREA/AM, pela SEINFRA, e que desconhece a existência de tal benesse em outras unidades federadas.

9. Portanto, a proposta é de apuração exaustiva dos fatos, e, confirmada a ilegitimidade da despesa, que seja removido o ilícito e fixada a responsabilidade do gestor, fixando-se prazo para fiel cumprimento da Lei, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

10. Nada obstante, diante da plausibilidade da violação ao princípio da Legalidade Administrativa, comprovada de plano pelo termo aditivo impugnado, bem como do perigo na demora pela iminência de consumação da despesa irregular e ilícita, já empenhada (NE237/2018-SEINFRA, de 28/03/18), pede-se, em caráter de urgência, medida liminar cautelar para suspender os efeitos do referido Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 01/2016 –SEINFRA, até que solução final da representação ou resolução por parte do gestor para saneamento do episódio.

11. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 06 de abril de 2018.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas

  
**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**

Procuradora de Contas

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas